



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10880.065131/93-28  
**Acórdão** : 203-03.574


Sessão : 15 de outubro de 1997  
**Recurso** : 101.636  
 Recorrente : SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS  
 Recorrida : DRF em São Paulo/Leste - SP

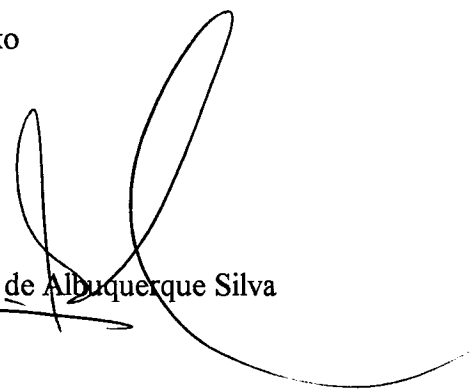
**COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAIS COMPROVADOS** - Quanto ao mérito, não se conhece do Recurso pela eleição da via judicial. Presentes as provas quanto ao depósito judicial, de ser excluída a multa e juros. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de não conhecimento do recurso na parte ingressada na via judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício em razão dos depósitos.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
 Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



**Processo** : 10880.065131/93-28

**Acórdão** : 203-03.574

**Recurso** : 101.636

**Recorrente** : SADIVE S. A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 31/33) referente a crédito apurado no período de abril de 92 a agosto de 93, pela falta de recolhimento da COFINS, no valor de 1.310.994,08 UFIRs, exarado em 29.11.93, com NOTA DE ESCLARECIMENTO (fls. 32) sobre a suspensão da exigibilidade por existência de processo judicial com depósitos comprovados.

Às fls. 35/38, a Recorrente impugna a exaração sob o argumento de que na vigência da suspensão da exigibilidade do crédito pelo oferecimento de depósito judicial, foi precipitada a lavratura do Auto de Infração, visto que, nenhum risco existia para o erário federal, dada a automática e garantida conversão em renda dos ditos depósitos, caso a Ação fosse julgada improcedente.

Às fls. 63/64, o Julgador singular, indefere a Impugnação, mesmo determinando estar suspensa a cobrança até o final da Ação judicial, em razão, segundo ele, de ser sido a exigência formalizada dentro da aplicação do ordenamento vigente e que, a existência de depósitos judiciais não exclui o exercício do poder-dever inarredável, vinculado, de constituir o crédito pelo lançamento, aplicando a legislação em vigor às infrações concretamente constatadas e, finalmente destacando que STF declarou constitucional a LC nº 70/91.

Às fls. 66/68, irresignada, submete Recurso Voluntário onde reitera o termos da impugnação e reedita sua contrariedade no prosseguimento da autuação face ao que determina o inciso II, do art. 151, do CTN e requer a insubsistência do Auto de Infração.

Não existem Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10880.065131/93-28  
**Acórdão** : 203-03.574

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE LBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Comprovação substancial faz parte destes autos, quanto a existência de depósitos judiciais referentes a garantia do Juízo no questionamento de então contra a COFINS, caracterizado no Processo nº 92.0004949-4 da 3a. Vara Federal em Brasília e nos comprovantes chancelados pelo Bradesco (fls. 02/06) para os fatos geradores de abril a dezembro/92 e de janeiro a setembro/93 e pela Caixa Econômica Federal (fls. 22) referentes as complementações dos meses de julho a setembro de 1993 e, ainda na Certidão de fls. 48 expedida pela Diretora de Secretaria da 3a. Vara Federal.

Assim, reconheço como preservada, *in casu*, a espontaneidade do contribuinte em razão da publicidade contida no processo judicial e, evidentemente, por ter sido esse, intentado antes de iniciada a ação fiscal e como, os depósitos judiciais, mantiveram desde o início a integridade do crédito tributário, e mais ainda, tendo a Ação conseguido no seu início demonstrar pertinência jurídica quanto ao pedido face a Decisão mencionada as fls. 32 pelo próprio auditor fiscal.

E mais ainda, com fundamento no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que determina a interrupção da incidência de multa desde a concessão de ordem liminar, até trinta dias após a publicação do trânsito em julgado do que for considerado devido, tenho como pertinentemente legal esse entendimento.

Quanto aos juros, uma vez que os depósitos judiciais enquanto sob a guarda da Caixa Econômica Federal estarão permanentemente atualizados e, uma vez que, por ocasião da conversão em renda da Fazenda Nacional, seus valores restarão íntegros, os juros de mora não deverão ser cobrados da recorrente.

Por todo o exposto, preliminarmente, desconheço do Recurso quanto ao mérito, por eleição da via judicial para tratar desta matéria, e dou provimento para extirpar do crédito tributário os montantes referentes a multa e juros, frente a existência de depósitos judiciais.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.